

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.660 – SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Denísio Rodrigues de Moraes ou Denísio Rodrigues de Moraes

Impetrantes: PGE/SP – Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária) e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Revogação do sursis processual após o período de prova, mas por fatos ocorridos até o final daquele período. Pretensão de ser declarada extinta a punibilidade do paciente, que estaria consumada no momento em que se verifica o término do período de prova.

A interpretação do § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 permite concluir pela inexistência de óbice a que o juiz decida acerca da revogação do sursis ou da extinção da punibilidade após o término do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo depois de expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747.

Caso em que a revogação do benefício, embora requerida após ultimado o período de prova, se lastreou em fato ocorrido durante esse período, ensejando instauração de processo e condenação com trânsito em julgado, antes mesmo do fim do referido biênio probatório. Essa informação de julgamento condenatório definitivo afasta, inclusive, o exame da constitucionalidade do § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, à luz da presunção de não-culpabilidade.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005 – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 93):

“Penal. Suspensão condicional do processo. Réu processado por novo crime no curso do período de prova. Revogação automática do sursis mesmo que ultrapassado o lapso probatório. Recurso provido.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se, no período probatório, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime.

II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.”

2. Com a decisão, reformou-se o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que extinguíram a punibilidade do paciente, uma vez que, quando o pedido de revogação do benefício foi solicitado pelo membro do Ministério Público já havia expirado o período de prova (art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Daí a presente impetração, na qual se alega que a decisão impugnada teria admitido uma ilegal prorrogação do *sursis* processual. Segundo o impetrante, “diante da inexistência de norma possibilitando a prorrogação é inquestionável que a extinção da punibilidade está consumada no momento em que se verifica o término do período de prova da suspensão condicional do processo” (fl. 9). E o que pedem os petiçãoários? Pedem a concessão da ordem para restabelecer o acórdão estadual que decretou a extinção da punibilidade.

3. A douta Procuradoria-Geral da República, a seu turno, opinou pelo indeferimento, reportando-se a precedente desta colenda Corte sobre o tema e ao pronunciamento do *Parquet* no STJ, lavrado nos termos seguintes (fl. 104):

“(…)

5. O fato de o beneficiário vir a responder a outro feito criminal durante o período de prova do *sursis* processual acarreta na revogação do benefício, conforme preceitua o parágrafo 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, assim descrito:

“(…)

6. Mesmo que o reconhecimento da existência de processo criminal contra o beneficiário seja posterior ao período de prova, deve-se revogar a suspensão condicional do processo. *Ex vi legis*, a revogação do benefício, nessa hipótese, é automática, sendo a sentença revogatória de natureza meramente *declaratória*. Somente se cogita da extinção da punibilidade prevista no § 5º do mencionado artigo, assim, caso esteja comprovada —

o que não acontece no caso *sub judice* – a perfeita adequação às condições legais (incisos I a IV e § 2º do mesmo artigo).

7. *In casu*, verifica-se que o beneficiário foi processado criminalmente durante o período de prova do *sursis* processual e que, antes da sentença de extinção da punibilidade, o benefício foi revogado.

(...)”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

6. Ao apreciar medida liminar requerida no presente *writ*, consignei, *in verbis* (fl. 98):

“Em que pesem os bem lançados argumentos do combativo impetrante, os documentos juntados aos autos demonstram, à primeira vista, que a revogação da suspensão condicional do processo, embora posterior ao período de prova, fundou-se na prática de outro crime, cometido antes do término daquele período. Assim sendo, não haveria, a princípio, o propalado constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC 80.747, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.”

7. Como apontado no despacho transcrito, a matéria não é nova, tendo sido apreciada por esta colenda Corte no precedente citado (HC 80.747). Naquela ocasião, o Relator do feito, em. Min. Sepúlveda Pertence, elaborou ementa explicativa sobre a questão, que pela clareza e precisão agora reproduzo:

“(…)”

II - Suspensão condicional do processo.

1. Suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas – com força decisória de sentença definitiva – cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade – aí, sim, por sentença – ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele.

2. **A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.**” (Sem destaque no original)

8. Pois bem, como mencionado quando da liminar, a revogação do benefício, embora requerida após o término do período de prova, fundou-se em fato ocor-

rido durante o biênio probatório, qual seja, a prática de outro crime, com nova ação penal contra o paciente (fl. 21).

9. Nesse contexto, aplicando o precedente citado ao caso concreto, não há falar-se em constrangimento ilegal, razão pela qual meu voto indefere o *habeas corpus*.

10. É como voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a Lei n. 9.099/95 realmente contenta-se com o fato de vir o beneficiário da suspensão a ser processado por outro crime ou, então, deixar de reparar o dano causado com a ação delituosa que deu margem ao processo e à suspensão operada.

Questiono-me quanto à harmonia desse texto com o teor da Carta da República, no que encerra o princípio da não-culpabilidade.

Ora, a consideração do simples fato de estar sendo processado o beneficiário da suspensão não contraria esse princípio? O que pode ocorrer quando, por vezes, tem-se mesmo uma precipitação de fatos objetivando a simples estatística, dar solução a episódios criminosos, em que então se faz nascer processo que por vezes deságua na absolvição do processado?

Imaginemos uma situação concreta em que se parta para a aplicação da regra tal como se contém no § 3º do artigo 89 e em que, posteriormente, mediante sentença transitada em julgado, venha a ser selada a absolvição do acusado. Há conformidade do sistema a levar-se a esse ponto o que está aludido no § 3º? Esse § 3º convive com o princípio da não-culpabilidade?

A meu ver, quando se agasalha a cassação — que, para mim, no caso surge com “ç”, não com “ss” — do benefício, a partir da existência de um simples processo, coloca-se em segundo plano o princípio da não-culpabilidade. Dá-se o prejuízo relativamente ao envolvido sem que a culpa ou o dolo, no processo subsequente, esteja selada.

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Creio ser caso de afetar o caso ao Pleno: o Ministro Marco Aurélio suscita a inconstitucionalidade da lei.

O precedente referido por Sua Excelência dizia respeito à não-reparação de danos no período da suspensão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aí diz respeito ao próprio processo, em que ocorrida a suspensão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 440.541 – DF
EXTRATO DA ATA

HC 84.660/SP – Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Denísio Rodrigues de Moraes ou Denísio Rodrigues de Moraes. Impetrante: PGE/SP – Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária) e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente pedido de *habeas corpus* a julgamento do Tribunal Pleno, a fim de resolver questão de constitucionalidade suscitada pelo Ministro Marco 1ª Turma, 31-8-2004.

Decisão: Retirado da mesa do Plenário por indicação do Relator. Presidência do Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22-9-2004.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.